



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível nº 447388-97.2010.8.09.0051 (201094473880)

Comarca de Goiânia

Apelante : [REDACTED]

Apelado : [REDACTED]

Relator : Desembargador Carlos Alberto França

EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização. Dano moral. Representação na OAB em desfavor de advogado. Sigilo profissional. Remessa da reclamação aos clientes do reclamado. I- Independência das instâncias cível, administrativa e criminal. Em virtude da independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal, a decisão criminal só influenciará nas demais esferas quando absolutória por inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não se afigura no presente caso. Inteligência do artigo 935 do Código Civil. II- Caracterização da responsabilidade civil. Nexo de causalidade entre o ato ilícito e o evento danoso. Para a caracterização da responsabilidade civil e do dever de indenizar, devem estar presentes três requisitos, a saber: o ato ilícito, o



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

dano e o nexo de causalidade entre ambos. **In casu**, são incontrovertidos os fatos de que os requeridos, ora apelantes, formularam representação disciplinar junto a OAB-GO em desfavor do autor/apelado e que encaminharam *fac-simile* a diversos prefeitos e empresas privadas informando a propositura da supramencionada representação e encaminhando cópia do seu teor antes do término do processo disciplinar, conforme o artigo 72, § 2º da Lei 8.906/94.

III - Ônus da prova. *In casu*, os requeridos/apelantes não se desincumbiram do ônus da produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/apelado.

IV – Manutenção do valor dos danos morais. A quantia fixada para indenização a título de reparação por danos morais não pode configurar importância ínfima tampouco exorbitante, devendo o julgador ater-se às circunstâncias do caso concreto, obedecendo critérios objetivos, que, conforme o senso ordinário, tenham consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Respeitados os referidos preceitos, não há falar em redução do *quantum* da indenização.



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

**Apelação cível a que se nega seguimento
monocraticamente.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por

[REDAÇÃO] , [REDAÇÃO],

[REDAÇÃO] e [REDAÇÃO] contra a

sentença (fls. 361/370) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9^a Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Sandro Cássio de Melo Fagundes, nos autos da ação de indenização ajuizada em seu desfavor por

[REDAÇÃO].

Por meio do *decisum* questionado o juiz *a quo* julgou procedente o pedido deduzido na exordial nos seguintes termos:

“Ante o exposto, decido o seguinte:

1 – julgar procedente o pedido de indenização por danos morais formulado na inicial para condenar os(as) requeridos(as) a pagarem ao(à) requerente a quantia de R\$ 20.000,00 (R\$ 5.000,00 para cada um dos requeridos), que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da presente data;

2 – julgar improcedente o pleito formulado na reconvenção.

Condeno os(as) requeridos(as) nas custas processuais e em honorários advocatícios em favor do(a) requerente, que fixo em 10%



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

do valor atualizado da condenação.

Condeno o(a) reconvinte no pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) reconvindo(a), os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (§ 4º do art. 20 do CPC).

Ficam os(as) requeridos(as) cientes que deverão comprovar nos autos o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC (acríscimo de 10% sobre a quantia devida).

Transitada em julgado a sentença e decorridos 60 dias sem manifestação das partes, anote-se o nome da parte devedora na distribuição (por conta das custas finais eventualmente devidas), dê-se baixa e arquive-se”.

Irresignados, os requeridos interpõem apelação cível às fls. 373/392.

Em suas razões, inicialmente, alegam que “a única motivação da condenação foi o entendimento do magistrado “a quo”, de que os recorridos não poderiam ter noticiado aos seus clientes a propositura da representação disciplinar em desfavor do recorrido, por se tratar o procedimento de um processo sigiloso”. (fl. 376)

Asseveram que em observância aos arts. 8 e 33, do Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei 8.906/94, os recorrentes devem lealdade a seus clientes, bem como a obrigação legal de noticiar a eles os fatos, entraves e ocorrências do processo judicial que patrocinavam.

Neste toar, ressalta que a comunicação realizada foi na condição de advogados, preservando o interesse dos seus clientes e a



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

proteção de suas atividades profissionais.

Continuam afirmando que a Constituição Federal estabelece expressamente, em seu art. 133, a inviolabilidade do advogado em face dos seus atos e manifestações no exercício da profissão, sendo assim impossível punir o profissional que está no exercício de sua função.

Colacionam julgado que corrobora com a tese esposada.

Informam que a ação penal proposta pelo autor/apelado em desfavor dos requeridos foi extinta por ausência de justa causa e que o autor da ação, ora apelado, não interpôs o recurso previsto em lei, razão pela qual a decisão transitou livremente em julgado.

Acrescentam que “*além da mencionada queixa-crime, o autor ingressou também com outras duas representações contra o ora requerido e seus sócios, ambas perante a OAB-GO, as quais foram também julgadas improcedentes, determinando-se os seus arquivamentos*”.
(fl. 383)

Sustentam que os fatos narrados na inicial foram objeto de apreciação do Poder Judiciário e da OAB-GO, em cujas decisões restou assentado que os recorrentes não cometem ato ilícito e, portanto, não pode ser objeto de reparação de dano, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Alegam que “*cumpria ao magistrado a quo examinar com zelo e detalhamento o grau e a extensão do dano alegado, haja vista que cumpre-lhe demonstrar efetivamente a ocorrência desse dano*”. (fl. 386)

Questionam o valor arbitrado para a reparação a título de danos morais, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reputando-o elevado, alegando que o prolator da sentença não esclareceu os motivos

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

que o levaram a fixar tal valor, o que configura cerceamento de defesa, por ausência de fundamentação.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença, a fim de ser julgado improcedente o pedido inicial, invertendo os ônus sucumbenciais ou, alternativamente, seja reduzido o valor da indenização fixada a título de danos morais.

Preparo satisfeito às fls. 393/394.

Juízo primeiro de admissibilidade externado à fl. 399.

Consoante os termos da certidão lavrada à fl. 401 verso, a parte recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir monocraticamente, com espeque no artigo 557, *caput*, do CPC.

Consoante dicção do *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Veja-se que a nova redação, sempre buscando coibir recursos descabidos, protelatórios, inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou contrários a súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos superiores tribunais, ampliou uma vez mais as atribuições dos relatores, que não só podem, mas devem (quando for para negar)



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

examinar, singularmente, se concorrem os requisitos de admissibilidade não apenas do agravo, mas de todo e qualquer recurso.

"*Nas hipóteses mencionadas no caput - prelecionam os processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery - pode o relator, em qualquer tribunal, indeferir o processamento de qualquer recurso. O texto é semelhante ao da LR38. Nada obstante, não cabe aqui a objeção de constitucionalidade que tem sido feita àquele dispositivo. Enquanto a CF disciplina a atividade dos tribunais superiores, notadamente o STF e o STJ, cabe ao CPC regular os poderes nos tribunais federais e estaduais, de sorte que as atribuições conferidas ao relator pela norma comentada encontram-se em harmonia com os sistemas constitucional e processual brasileiros*" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, São Paulo, RT, p. 930).

O Supremo Tribunal Federal, acerca da aplicabilidade do citado artigo de lei, vem pontificando, *verbis*:

"*Constitucional. Mandado de segurança. Seguimento negado pelo relator. Competência do relator (RI/STF, art.21, § 1º; Lei 8.038, de 1990, art.38): constitucionalidade. Pressupostos do mandado de injunção. Legitimidade ativa. I- É legítimo, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STF, art.21,§ 1º; Lei 8.038, de 1990, art.38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado. (...)"* (STF, Pleno, MI 375 (AgRg) – Ministro



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Carlos Velloso, RTJ 139/53).

Na mesma linha é o pensamento de **Sérgio Bermudes**, ao manifestar-se sobre o tema:

"Cabe também ao relator negar seguimento ao recurso (isto é, indeferi-lo, se manifesta a sua improcedência, o que ocorre nos casos em que, inequivocadamente, a norma jurídica aplicável for contrária à pretensão do recorrente. Contrastado o recurso com a lei, ele se revela de todo improcedente, de tal sorte que não se pode hesitar na certeza do seu desprovimento" (in A Reforma do Código de Processo Civil, Saraiva, 1996, p. 122).

Sobre o assunto, vale transcrever julgado do egrégio Tribunal Federal da 1^a Região em situação jurídica similar, dando-se ênfase ao seguinte excerto:

"O dispositivo em questão foi editado com o nítido propósito de acelerar a prestação jurisdicional, evitando que recursos sem qualquer possibilidade de êxito percorram diversas instâncias, quando se sabe, de antemão, qual será o seu resultado" (Agr. Reg. na Ap. Cív. em MS nº 96.01.13559-6-MG, in RT 738/434).

Assim, estreme de dúvida que, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557, do Código de Processo Civil, buscou o legislador tornar a justiça mais confiável e célere, conferindo ao relator o



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

poder/dever de negar seguimento àqueles recursos manifestamente contrários à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, e neste diapasão os argumentos são consistentes e razoáveis militando a favor de sua aplicação.

Preleciona **Mancuso** que estas são "*Razões suficientes para nos posicionarmos favoravelmente à sua adoção, mesmo porque há de ser priorizado o aspecto da realidade judiciária brasileira contemporânea, onde é notória a sobrecarga de trabalho dos operadores do Direito, com óbvias repercussões negativas na qualidade do produto final, na duração do processo e no atendimento do jurisdicionado*" (in Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante, São Paulo: RT 2002, p.345).

Assim, tem-se que o provimento relatorial antecipa a cognição que seria feita pelo órgão competente (como diz a lei), forçando o decisor monocrata a projetar o seu espírito no adiantamento daquilo que razoavelmente seria decidido por seus pares, isso dentro de uma perspectiva processual.

Pois bem. Presentes os requisitos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, os apelantes, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], atacam a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9^a Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Sandro Cássio de Melo Fagundes, cuja parte dispositiva tem os seguintes termos:

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

“Ante o exposto, decido o seguinte:

1 – julgar procedente o pedido de indenização por danos morais formulado na inicial para condenar os(as) requeridos(as) a pagarem ao(à) requerente a quantia de R\$ 20.000,00 (R\$ 5.000,00 para cada um dos requeridos), que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da presente data;

2 – julgar improcedente o pleito formulado na reconvenção.

Condeno os(as) requeridos(as) nas custas processuais e em honorários advocatícios em favor do(a) requerente, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Condeno o(a) reconvinte no pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) reconvindo(a), os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (§ 4º do art. 20 do CPC).

Ficam os(as) requeridos(as) cientes que deverão comprovar nos autos o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC (acréscimo de 10% sobre a quantia devida).

Transitada em julgado a sentença e decorridos 60 dias sem manifestação das partes, anote-se o nome da parte devedora na distribuição (por conta das custas finais eventualmente devidas), dê-se baixa e arquive-se”.

Extrai-se da narrativa constante na inicial que, entre os dias 09 e 15 do mês de setembro de 2008, os requeridos/apelantes enviaram aos prefeitos de Cocalzinho de Goiás, Mineiros, Novo Planalto, Paraúna e Itapuranga, dentre outros municípios, bem como para empresas privadas, por *fac-simile*, correspondência noticiando existência de reclamação



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

disciplinar por eles feita em desfavor do requerente/apelado, junto à OAB-GO.

Por meio das referidas correspondências os requeridos, ora apelantes, advertiam seus destinatários de que o autor/apelado estaria promovendo e intermediando negociações entre prefeituras municipais do Estado de Goiás e a CELG, cuja finalidade seria o desvio e apropriação de dinheiro público decorrente de acordos que se realizariam para extinção de créditos havidos entre esses órgãos públicos.

Os requeridos/apelantes alegam que a sentença proferida nos autos ofendeu a coisa julgada, tendo em vista o trancamento da ação penal intentada em seus desproveitos, além de pugnarem pela improcedência do pedido inicial. Como tese alternativa, requerem a redução do *quantum* indenizatório.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa à coisa julgada por ter ocorrido o trancamento da ação penal, consigno que razão deixa de acompanhar os apelantes.

Como é cediço, o art. 935, do Código Civil estabelece a independência entre as condenações no âmbito civil e penal, ao estabelecer:

“Art. 935 – A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência de fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Trata-se de consectário lógico do princípio da independência das responsabilidades, adotado pelo sistema brasileiro, segundo o qual o mesmo fato pode dar origem a sanções civis, penais e administrativas, aplicáveis cumulativamente.

Assim, uma conduta pode ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil e administrativo, mas essa não é uma regra, podendo haver a caracterização de ilícitos em determinada esfera e não nas demais.

Há exceções nas quais haverá vinculação entre as instâncias o que significa que não poderá ser o indivíduo condenado na esfera cível ou administrativa quando for absolvido na esfera penal. Isso ocorre em caso de absolvição na instância penal por: a) inexistência do fato ou b) negativa de autoria.

Transportando estes comandos à situação vertente, constata-se a inexistência de absolvição dos requeridos/apelantes na esfera criminal havendo, tão somente, a notícia do trancamento da ação penal, por meio do *Habeas Corpus* n. 36301-3/217 (200903853269), em relação ao quarto requerido/apelante, [REDACTED], por ausência de materialidade e indícios de autoria.

Vale ressaltar que o trancamento da ação penal por ausência de materialidade e indícios de autoria não significa que o quarto requerido/apelante não tenha cometido o ato que lhe foi imputado, mas, apenas, que naquele momento não haviam provas suficientes da autoria e materialidade para a continuidade da ação penal em seu desproveito.



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Em assim sendo, a decisão proferida no *Habeas Corpus* determinando o trancamento da ação penal não será óbice ao enfrentamento da questão na esfera cível, pois não resulta na efetiva absolvição do réu e, portanto, não há se falar em ofensa à coisa julgada em razão do enfrentamento da questão no juízo cível.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CÍVEL. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, devido à relativa independência entre as instâncias, a absolvição no juízo criminal somente vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria, o que não é o caso dos autos. (...)” (STJ, AgRg no AREsp 105.683/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

“CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPULSAO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. RESÍDUO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 18/STF. EXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 935 do Código Civil e art. 66 do CPP, firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 519.456/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; STJ, AgRg no AREsp 371.304/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2013. II. Nos termos do Enunciado nº 18 da Súmula do STF, "pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público". III. Hipótese em que, à luz do conjunto probatório dos autos, entendeu o Tribunal de origem que a absolvição do autor, ora agravante, na esfera criminal, por ausência de provas, nos termos do art. 439, a, segunda parte, do CPPM, não interfere nas conclusões firmadas na instância administrativa, na qual restou comprovada a prática de conduta incompatível com as funções militares, o que justificou a expulsão do autor das fileiras da Corporação. A revisão dessa premissa demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 46.489/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

"APELAÇÕES CÍVEIS. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO CAUSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO. RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1 - Nos



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

termos do disposto no art. 935 do CC, diante da independência das esferas cível e criminal, a responsabilização civil independe do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, exceto de houver dúvidas sobre a existência e autoria do ilícito, o que não ocorre nesta hipótese. (...)" (TJGO, APELACAO CIVEL 458051-76.2008.8.09.0051, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 28/05/2013, DJe 1316 de 06/06/2013).

Avançando no julgamento, registro que o julgador singular apreciou a lide dentro da legalidade, considerando os argumentos e provas contidos nos autos, respeitando, assim, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório (art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal).

É imperioso destacar que, para a caracterização da responsabilidade civil e do dever de indenizar, devem estar presentes três requisitos, a saber: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

É o que se extrai dos artigos 186 e 927, todos do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

In casu, como bem analisado pelo magistrado singular, são incontroversos os fatos de que os requeridos, ora apelantes, formularam representação disciplinar junto a OAB-GO em desfavor do autor/apelado e que encaminharam *fax* a diversos prefeitos e empresas privadas informando a propositura da supramencionada representação e encaminhando cópia do seu teor antes do término do processo disciplinar junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.

Ocorre que, conforme o artigo 72, § 2º da Lei 8.906/94, o processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, com a finalidade de proteger a honra do advogado antes que seja efetivamente apurada a conduta denunciada, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, consoante transcrição abaixo:

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Sendo assim, restou caracterizado o ato ilícito praticado pelos requeridos/apelantes ao encaminharem cópia da representação disciplinar proposta por eles perante a OAB aos clientes do autor/requerente, antes mesmo de seu desfecho, deixando claro que a única intenção dos recorrentes era criar constrangimento ao advogado apelado perante os seus clientes.



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Insta consignar que o advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pessoalmente pelos danos que causar no exercício de sua profissão, caso contrário, ele jamais seria punido por seus excessos, o que é respaldado em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nessa linha, a inviolabilidade do advogado deverá ser observada, desde que a sua atuação não viole direitos inerentes à personalidade - igualmente resguardados pela Constituição Federal - como a honra e a imagem de quem quer que seja, sob pena de responsabilização civil. A inviolabilidade não é absoluta e, portanto, não alcança os excessos desnecessários.

Neste sentido é a remansosa a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**:

"A proclamação constitucional da inviolabilidade do Advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos, pela ordem jurídica, a esse indispensável operador do direito. A garantia da intangibilidade profissional do Advogado não se reveste, contudo, de valor absoluto, eis que a cláusula asseguratória dessa especial prerrogativa jurídica encontra limites na lei, consoante dispõe o próprio art. 133 da Constituição da República. A invocação da imunidade constitucional pressupõe, necessariamente, o exercício regular e legítimo da Advocacia. Essa prerrogativa jurídico-constitucional, no entanto, revela-se incompatível com práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

profissão ou às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício. Precedentes” (STF, RHC 81.750, Rel. Min. Celso de Melo, julg. Em 12/11/02, DJ de 10/8/07).

“Pacificou-se também a jurisprudência no sentido de que não é absoluta a inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações, o que não infirma a abrangência que a Carta de Outubro conferiu ao instituto, de cujo manto protetor somente se excluem atos, gestos ou palavras que manifestamente desbordem do exercício da profissão, como a agressão (física ou moral), o insulto pessoal e a humilhação pública (ADI 1.127)” (AO 933, Rel. Min. Carlos Britto, julg. em 25/9/03, DJ de 6/2/04).

No mesmo sentido, AO 1.300, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 7/4/06; HC 88.164, Rel. Min. Celso de Mello, julg. Em 15/8/06.

Deveras, aquele que torna público um documento em um processo administrativo, assacando contra a honra de outrem, divulgando o conteúdo da representação sigilosa aos clientes daquele profissional que está sendo investigado, deve responder pelos prejuízos morais causados àquele profissional.

É essa a teleologia do art. 32, *caput*, da Lei n. 8.906/94, que ora se transcreve:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Nessa ordem de ideias, vejo que os apelantes não conseguiram afastar as alegações do autor/apelado.



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Na esfera probatória visualiza-se a distribuição do ônus de comprovação dos fatos alegados, objetivando o convencimento do magistrado, por prevalecer o princípio do livre convencimento motivado, com previsão no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Com essepeque no brocado *nemo iudex ex officio*, a norma processual civil elencou no artigo 333 as principais regras de produção de provas, valendo-se de critérios objetivos, tendo por fim último o evolver dos autos.

Preleciona o artigo 333 do Código de Processo Civil:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Acerca do ônus da prova, leciona Fredie Didier Júnior:

*“As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um **non liquet** em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória.”* (Direito Processual Civil, 4ª edição, Salvador: JusPODIVM, 2004, pág. 425)

Aplicando-se o artigo 333 do Digesto Processual Civil Brasileiro, acima transcrito, percebe-se que os requisitos contidos em seu inciso I restaram preenchidos, porquanto a parte autora/apelada colacionou



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

aos autos documentos imprescindíveis à comprovação dos atos atribuídos aos apelantes, pois juntou as cópias dos *fax* enviados a seus clientes e empresas privadas (fls.14/23) e as declarações das prefeituras atestando a honestidade do seu trabalho (fls. 43/45).

Assim, está claro que o requerente/recorrido logrou êxito em demonstrar violação à sua honra, pois comprovou que os requeridos/apelantes encaminharam *fax* a diversos prefeitos e empresas privadas informando a propositura da supramencionada representação e encaminhando cópia do seu teor antes do término do processo disciplinar.

Por outro lado, os requeridos/apelantes (art. 333, II, CPC), não se desincumbiram de provar o contrário, por meio de documentos e testemunhas hábeis à comprovação de que não agiram de forma ilícita.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE ANUNCIAVA CURSO DE GRADUAÇÃO EM “FARMÁCIA-BIOQUÍMICA”. PROPAGANDA ENGANOSA. DEVER DE INDENIZAR. 1- A Resolução nº 02/2006 determinou que o curso de Farmácia passe a ter formação generalista, o que impede a Instituição de Ensino de oferecer o curso de “Farmácia-Bioquímica”, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados, em razão da má prestação do serviço. Assim, de nada vale a emissão de diploma com a dupla habilitação, já que este não será reconhecido pelas entidades competentes. 2- Para caracterização do direito à reparação de danos,



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

devem concorrer os seguintes elementos caracterizadores da responsabilidade civil: o ato ilícito e culposo do agente, a lesão causada e o nexo entre os dois primeiros. Configurado o ato ilícito por parte do estabelecimento de ensino ao ofertar propaganda enganosa, enseja a obrigação moral de indenizar. 3- Se a parte agravante não demonstra a superveniência de fatos novos, tampouco apresenta argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, cingindo-se a debater novamente pontos já exaustivamente examinados no recurso primitivo decidido singularmente por esta Relatoria, o improviso do agravo interno se impõe. 4- AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 7639-40.2014.8.09.0006, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 30/07/2015, DJe 1849 de 17/08/2015).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. VEÍCULO FINANCIADO. PRÊMIO PAGO DIRETAMENTE AO BANCO FINANCIADOR. FINANCIAMENTO QUITADO. JUROS LEGAIS SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DANO MORAL. CONFIGURADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1- Sendo o julgador o destinatário da prova, não configura cerceamento de defesa o fato de indeferir-se a produção de mais evidências, quando o presidente do processo considerar suficientes aquelas já constantes dos autos. Agravo retido rejeitado. 2- (...) 3- Vislumbrado a ocorrência do dano, consubstanciando-se no abalo moral indenizável, deve a sentença ser reformada, nesse particular, para deferir o pleito de indenização moral, fixando o



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

quantum indenizatório em R\$ 8.000,00. 4- (...) RECURSOS CONHECIDOS. AGRAVO RETIDO REJEITADO. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO PROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 472410-42.2011.8.09.0175, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 06/08/2015, DJe 1848 de 14/08/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA URGENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1- É admissível o julgamento monocrático do recurso, nos termos do artigo 557 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, quando houver jurisprudência dominante a respeito da matéria objeto de discussão, em prestígio ao direito fundamental à duração razoável do processo. 2- A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. 3- O quantum indenizatório fixado a título de danos morais somente sofrerá revisão quando irrisório ou exorbitante, fixado em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4- Uma vez que a decisão monocrática reflete a jurisprudência dominante não só do colendo Superior Tribunal de Justiça, como também deste egrégio Tribunal de Justiça, o desprovimento do agravo regimental é conclusão



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

inafastável. 5- O agravo regimental deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e o agravante não apresentar elementos capazes de demonstrar a ocorrência de prejuízo a ponto de motivar sua reconsideração ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 364 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. 6- AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 226651-52.2013.8.09.0051, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 06/08/2015, DJe 1846 de 12/08/2015).

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA APELADA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO INTERNO IMPROVIDO. 1- (...) 2- (...). 3- Outrossim, constatada a ocorrência do dano material, em casos deste jaez, o dano moral é evidente, havendo claro nexo de causalidade entre esse dano e a conduta da apelante, remanescendo o dever de indenizar por se tratar de dano moral “in re ipsa”, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 4- Verificado nos autos que o quantum relativo aos danos morais foi fixado em importância condizente com as circunstâncias que envolvem o caso em comento, em perfeita harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não há que se falar em enriquecimento sem causa, devendo permanecer inalterada a

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

quantia correspondente, fixada na sentença. 5- (...) AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 460144-64.2006.8.09.0024, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 06/08/2015, DJe 1849 de 17/08/2015).

Desta forma, não merece reforma a sentença proferida pelo magistrado *a quo*, porquanto, de fato, resta comprovado nos autos a caracterização do ato ilícito, e, por conseguinte, do dever de indenizar.

Assim sendo, restou configurado o dano moral passível de reparação, posto que ofendida a honra objetiva e subjetiva do autor/apelado.

Passo, pois, a enfrentar a tese de redução do valor arbitrado a título de reparação moral.

Como é de trivial sabedoria, o *quantum* da indenização por danos extrapatrimoniais funciona como meio reparador e desestimulador. Reparador porque compensa a dor intimamente sofrida, nem sempre relacionada à perda patrimonial. E desestimulador à medida que não fomenta a reiteração de condutas lesivas aos direitos de outrem, lembrando o fato de a ordem social depender do cumprimento isonômico de regras comportamentais, por todos os conviventes.

Deve-se ainda considerar, para se chegar o mais próximo possível de um valor justo, a finalidade compensatória da indenização para aquele que sofreu o dano e sua finalidade punitiva, preventiva ou pedagógica para aquele que o praticou.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Contudo, há um limite logicamente estabelecido pelas regras jurídicas: não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa para quem o recebe ou de empobrecimento desarrazoado para quem o paga.

Entretanto, o direito ressente-se de uma regra processual definidora do valor indenizatório. Dessarte, não há predefinição jurídica para a delimitação de qualquer indenização.

Existem, é fato, parâmetros orientadores da apreciação judicial. Leva-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, como a intensidade provocada pelo abalo na vida íntima e social do postulante.

Por este pórtico, escorreita é a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior que com propriedade assevera:

"Resta para a justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar um a lesão que, por sua natureza, não se mede por padrões monetários. O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, em parâmetros apriorísticos e à luz da peculiaridade de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão." (in Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9).

A par da dificuldade em estremar o aspecto pecuniário da indenização, é preciso dizer que seu importe obedecerá a noções de



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

razoabilidade e proporcionalidade, sempre com os olhos voltados para a essencialidade do caso posto sob apreciação judicial.

Levando-se em consideração os abalos morais sofridos pelo autor/apelado, notadamente o alcance das informações divulgadas a seu respeito e, ainda, a capacidade econômico-financeira das partes litigantes, tenho por razoável o *quantum* indenizatório, posto que fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, tenho que o *quantum* da indenização fixado pelo magistrado *a quo*, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), *pro rata* entre os requeridos, afigura-se arrazoado e proporcional ao caso em apreço.

Assim sendo, o montante arbitrado pelo magistrado *a quo* a título de indenização por danos morais não merece reparos na situação em comento.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedente. 2. Incide a Súmula 284/STF se as razões de recurso especial não indicam o artigo de lei violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão”



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

recorrido. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais e estéticos, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. No caso de indenização por dano moral puro, decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no AREsp 540.765/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).

Este Tribunal de Justiça não destoa do entendimento acima mencionado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM APPELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1 - Presentes os requisitos da responsabilidade subjetiva quais sejam, a ilicitude da conduta, o dano e o nexo causal entre este e aquela, resta configurado o ato ilícito - cometido por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência - impõe-se a obrigação de



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. 2

- Quanto à definição do valor da verba indenizatória, tem-se que inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto.

Outrossim, é pacífico o entendimento deste Sodalício no sentido de que o valor estabelecido na instância de primeiro grau comporta modificação apenas nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica in casu. 3

- Não demonstrado fato novo a embasar a pretensão regimental, deve ser mantido o decisum que negou seguimento à apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, não cabendo, assim, a reforma da decisão agravada regimentalmente. Agravo Regimental conhecido e desprovido.” (TJGO, APELACAO CIVEL 69874-77.2013.8.09.0006, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 18/09/2014, DJe 1638 de 29/09/2014).

“APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE FUNCIONAL PERMANENTE. DANO MORAL. VALOR MANTIDO. PENSÃO VITALÍCIA. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O valor indenizatório dos danos morais deve ser estabelecido pelo magistrado levando em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso presente, deve ser mantido o valor fixado a título de dano moral, pois se mostra adequado diante do comportamento do ofensor e do grau de lesão experimentado pela autora da ação. 2. Tendo em vista que se cuida,



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

na espécie, de incapacidade funcional definitiva, em decorrência de debilidade do quadril e joelho esquerdo, afigura-se perfeitamente pertinente a majoração da pensão vitalícia ao valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal. 3. Fixado o valor da indenização por danos morais dentro dos padrões de razoabilidade, deve prevalecer o montante arbitrado na sentença. 4. Concernente aos honorários advocatícios, não vejo razão para majorá-los, uma vez que a verba foi fixada dentro do limite legal (10% sobre o valor da condenação), e em conformidade com as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do art. 20, do CPC. 5. Sentença parcialmente reformada. Majoração da pensão vitalícia para 01 (um) salário mínimo mensal, distribuída a condenação e os ônus sucumbenciais à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada réu. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, APELACAO CIVEL 301869-96.2009.8.09.0093, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 16/09/2014, DJe 1634 de 23/09/2014).

“A indenização por danos morais deve ser fixada em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste do dano sofrido, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não ensejar enriquecimento ilícito do ofendido. III- Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, deve ser desprovido o agravo regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 489192-11.2011.8.09.0051, Rel. Dr. ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 04/02/2014, DJe 1494 de 27/02/2014).



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Dito isso, conclui-se pela manutenção da sentença atacada.

Na confluência do exposto, **nego provimento ao apelo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença atacada por estes e seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Goiânia, 28 de agosto de 2015.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA
R E L A T O R